Página 139. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 0078.1/2022

O artigo 3º do Projeto de Lei 0078.1/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-F, com a seguinte redação:

"ANEXO II
DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ

.....

CAPÍTULO VIII-F
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2025, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

§1º. A fruição do tratamento tributário de que trata o caput deste artigo fica condicionada:

I – à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou emissão de nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e); e

II – quando se tratar de contribuinte que promova, além do fornecimento de alimentação, outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do ICMS, a que o fornecimento de alimentação constitua atividade preponderante da empresa.

§2º. A utilização do tratamento do tratamento tributário de que trata este artigo é opcional.

Página 140. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§3º. Considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviço promovidas, excluídos os valores correspondentes a:

I – prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios;

II – descontos incondicionais concedidos;

III – devoluções de mercadorias adquiridas;

IV – transferências em operações internas;

V – saídas de mercadorias com isenção ou imunidade ou sujeitas ao regime de substituição tributária; e

VI – gorjetas, quando discriminadas no documento fiscal.

§4º. Ressalvado o disposto no §3º deste artigo, fica vedada qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.

§5º. Fica autorizada a utilização de códigos genéricos de ajustes de escrituração fiscal digital (EFD) até que a SEF disponibilize códigos específicos para o crédito presumido de que trata este artigo.” (NR)”

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022.

JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual

Página 141. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Eméritos colegas, passo a esclarecer as alterações que proponho por meio da presente Emenda Modificativa, justificando-as logo em seguida:

1 – Modificações no *caput* do Artigo 11-H:

Retirei do texto encaminhado pelo Poder Executivo o trecho "exceto no fornecimento de bebidas", a fim de possibilitar aos estabelecimentos comerciais do ramo de bares, restaurantes e similares a aplicação do crédito presumido no *caput* do art. 11-H sobre mais essa faixa de comercialização.

Ainda no *caput* do dispositivo alterado, modifiquei a cláusula limitadora de vigência do tratamento fiscal diferenciado, antes com data final para 31 de dezembro de 2023, passando agora para 31 de dezembro de 2025.

O Governador do Estado, ao encaminhar o Projeto de Lei 0078.1/2022 para esta Casa Legislativa, sustentou na exposição de motivos que o Estado do Paraná não estendia o tratamento fiscal diferenciado (alíquota de 3,2%) também sobre as bebidas comercializada em estabelecimentos do ramo ora abordado.

Ocorre que, ao analisar a legislação paranaense, o contexto fático que se verifica é diverso do apontado pelo Chefe do Executivo, conforme extrai-se do art. 25 e §§ da Lei Estadual 11.580/1996 do Estado do Paraná:

> Art. 25. O montante do ICMS a recolher, por estabelecimento, resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto débito-crédito.
>
> [...]
>
> §9º. O contribuinte do ramo de fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei, desde que seja emissor de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 65, poderá, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS estabelecido no caput, apurar o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, excluindo-se dessa os valores correspondentes a saídas de mercadorias abrangidas por substituição tributária. (Redação dada pela Lei Estadual n. 18.573/2015).

Nesse âmbito, verifica-se que o Chefe do Executivo Catarinense não fez uso da completa realidade dos fatos ao sustentar sua escolha em manter a tributação vigente de 25% sobre as bebidas comercializadas pelo setor, aumentando ainda mais o custo final da venda desses produtos e, consequentemente, dificultando ainda mais a

Página 142. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

conquista de público pelo ramo, já suficientemente lesado pelos anos perdidos em decorrência da Pandemia do Corona Vírus.

Já em se tratando da cláusula de vigência, estipulada pelo Senhor Governador e pela Fazenda para o final do ano de 2023, entendo que faz sentido o apontamento feito, qual seja o seguinte, constante na exposição de motivos:

> 10. Ressalta-se que, em 1º de janeiro de 2024 iniciarão os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE 714.139/SC, na qual fixou a tese de que a alíquota de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e prestações de serviços de telecomunicações deve ser aquela aplicada às operações em geral. Em decorrência da decisão, as alíquotas sobre estas operações e prestações neste Estado sofrerão redução de 25% para 17%.
>
> 11. Em razão da expressiva perda de arrecadação pelo Estado a partir de tal data, estimada em R$ 1,5 bilhão por ano, a concessão de benefícios fiscais para além do exercício de 2023, e a manutenção dos atuais benefícios, torna-se mais delicada e complexa, exigindo estudo criterioso por parte desta Secretaria, durante este ano e o ano que se segue.
>
> [...]
>
> 22. Cabe destacar que, assim como o benefício da redução da base de cálculo da cesta básica, o presente benefício possui prazo final de vigência em 31 de dezembro de 2023, pelas mesmas razões aludidas anteriormente.

Entretanto, há que se considerar o contexto no qual se teve a prolação de decisão pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 714.139/SC: trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelas Lojas Americanas em face do Estado de Santa Catarina pela aplicação de alíquota mais alta que o comum sobre o fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicação, sem fundamento aparente, caracterizando seletividade, o que fora reconhecido pelo Supremo com fundamento nos arts. 150, II, e 155, §2º, inc. III, ambos da Constituição Federal, passando então a determinar ao Estado de Santa Catarina o retorno à cobrança de 17%, na “vala comum”, por inexistir fundamento pela cobrança a maior.

Cumpre posicionar, ainda, que na apresentação pelo Secretário da Fazenda dos relatórios orçamentários e fiscais alusivos ao exercício de 2021, foi apresentado aos Colegas Deputados um desempenho da receita na faixa de R$ 34,16 bilhões, sendo R$ 22,4 bilhões oriundos de “arrecadação de impostos estaduais”, o que totalizou um “resultado primário de R$ 3,65 bilhões” – matéria publicada em 16.03.2022 no //sc.gov.br.

Além disso, cumpro em citar o que já foi muitas vezes levantado aqui neste Parlamento, e muito bem divulgado pelos mais bem validados veículos de

Página 143. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

comunicação do estado, como no caso abaixo, retirado de matéria da Capa do NSC Total de 24.01.2022:

> **Recuperação de restaurantes endividados na pandemia em SC pode levar até 5 anos, diz associação**
>
> A Abrasel citou o aumento nos preços em 2021, como o da carne, que ficou 40% mais cara, o valor da energia elétrica, 25%, e o dos aluguéis, 18%.
>
> **Os bares e restaurantes de Santa Catarina podem levar de dois anos até cinco anos para recuperar o rendimento e pagar dívidas feitas na pandemia.** É o que revelou uma pesquisa feita entre 23 de dezembro e 10 de janeiro pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL) no Estado.
>
> Em comparação com 2020, quando 41,4% dos empresários afirmaram estar endividados, o número cresceu 26%. Em 2021, a pesquisa da ABRASEL apontou que **as dívidas das empresas aumentaram para 67,5%**, e 70,5% dos entrevistados disse que ainda não conseguiu recuperar a rentabilidade.
>
> [...]
>
> A ABRASEL citou o aumento nos preços em 2021, como o da carne, que ficou 40% mais cara, o valor da energia elétrica, 25% e o dos aluguéis, 18%. Conforme a pesquisa, o gasto médio do consumidor caiu 54%, e para a associação, isso aponta que a inflação afetou o poder de compra da população.

Nesse âmbito, colegas, temos que concordar que não se trata de uma situação na qual o Governo pode simplesmente se abster de responsabilidade pela "repentina" perda de arrecadação, e então passar a se preparar para manter o seu excedente de arrecadação – que vem sendo recorde – cortando benefícios fiscais para um setor que o próprio Executivo, por meio de medidas ditatoriais e insensíveis, ajudou a prejudicar ao longo do período de pandemia.

Sendo assim, considerando **os excessos, recordes, de arrecadação**, a **responsabilidade do Executivo em relação à perda da arrecadação** decorrente do RE 714.139/SC, **a fragilíssima situação do setor de bares e restaurantes**, que perdeu dois anos de serviço e tende a demorar até cinco anos (a partir de 2022) para se recuperar das dívidas e evitar sua decretação de falência, peço a compreensão dos colegas e o apoio a fim de fazer prosperar as modificações propostas do *caput* do art. 11-H.

2 – Supressão dos §§ 3º e 6º:

Página 144. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ainda na redação do artigo 11-H, realizei a supressão dos §§ 3º e 6º, que tinham a seguinte redação:

> §3º. O contribuinte que optar pelo tratamento tributário de que trata este artigo deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devendo realizar os ajustes dos créditos relativos a estoque e ativos na forma prevista em regulamento.
>
> .....
>
> §6º. A opção pelo tratamento tributário de que trata este artigo veda a utilização de qualquer outro incentivo fiscal, assim como a compensação com créditos de ICMS recebidos em transferência.

A motivação para a supressão de ambos os dispositivos citados tem três pilares:

1º - toda a contextualização fática já mencionada no item 1, a respeito da fragilidade da situação dos bares, restaurantes e similares;

2º - a necessidade do Parlamento Catarinense e do Governo do Estado atuarem juntos para auxiliar de todas as formas possíveis esse setor a se recuperar de um dos maiores baques já sofridos em toda a história do Estado Catarinense; e

3º - a prerrogativa de que dispõe o Executivo de poder, a qualquer momento nos próximos anos, em sendo demonstrada a recuperação do setor ora defendido, iniciar novo processo legislativo a fim de reincluir as restrições dos §§ suprimidos no ordenamento, ou até mesmo modificar e fazer cessar o tratamento tributário concedido.

Nesse sentido, visando retirar mais um obstáculo à recuperação econômica dos empresários e das milhares de famílias dependentes do setor de bares, restaurantes e similares, proponho pela presente Emenda a supressão dos §§ 3º e 6º, até que ocorra uma suficiente melhora econômica nesse setor.

Essas, prezados colegas, são as razões pelas quais peço a meus pares o apoio para a aprovação dessa Emenda, e sua inclusão do processo legislativo 78.1/22.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022.

JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual